

PROCESSO TC nº 02788/23

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas

Exercício: 2022

Responsável: Ana Alves de Araújo Loureiro

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento dos embargos de declaração. Rejeição.

ACÓRDÃO APL – TC – 00057/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02788/23, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00006/24, emitido em sede de julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino – TCE/PB

João Pessoa, 06 de março de 2024

PROCESSO TC nº 02788/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00006/24, emitido em sede de julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro.

Na sessão do dia 24 de janeiro de 2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar os presentes autos, emitiram o Acórdão APL TC 00006/24, onde decidiram:

1. *JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro;*
2. *APLICAR MULTA pessoal à Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,67 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *RECOMENDAR à Administração Municipal de Emas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao empenho integral e adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.*

A Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, por meio de seu advogado legalmente constituído, Francisco de Assis Remígio II, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00006/24, alegando existir omissão no voto do relator sobre questões concernentes à responsabilização da gestora, alegando que o *decisum (in verbis - f. 4378)*: "[...] limitou-se a enfrentar a matéria de forma genérica, não exaurindo as razões defensivas, tampouco apontando a permanência das eivas após a apresentação da Defesa Escrita e a emissão do Relatório de Análise de Defesa."

Desta feita, o embargante vem pedir (*in verbis - fl. 4381*):

- "a) Sejam recebidos e processados na forma legal os presentes Embargos Infringentes, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Em virtude da solicitação e da possibilidade dos efeitos modificativos que seja assegurada a manifestação do Embargado para assegurar o contraditório na forma do art. 1.023, §2º do CPC em face a necessidade de afastar as OMISSÕES e/ou as obscuridades acima relatada de forma a integralizar a sentença;*
- c) Analise as OMISSÕES para apreciar as teses, suprimindo as omissões suscitadas, analisando as questões postas, seja dado provimento ao presente embargos de declaração, atribuindo-lhe o devido efeito infringente para*

PROCESSO TC nº 02788/23

reformular o r. Acórdão embargado, dando-lhe provimento para APROVAR a Prestação de Contas do embargante."

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 3351 do Diário Oficial Eletrônico, em 02/02/2024, conforme fls. 4370/4371, e os Embargos foram protocolizados em 20/02/2024. Desse modo, restou atendido o requisito da tempestividade. A embargante é parte legítima nos autos e, em suas alegações, indicou os aspectos que entendeu omissos na decisão atacada. Logo, em conformidade com o art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, o recurso deve ser conhecido.

No tocante à análise do mérito recursal, entendo inexistir a alegada omissão no *decisum* embargado, senão vejamos:

A embargante menciona haver omissão no *decisum* embargado, alegando que (*in verbis - fl. 4379*): *"não houve, no acordo retro, uma análise pormenorizada e detalhada das alegações defensivas, não sendo considerada a tese apresentada, havendo omissão quanto às alegações apresentadas, tampouco resta claro os argumentos que conduziram à aplicação de multa pessoal à gestora municipal."*

Data vênia à exposição feita pela embargante, reitero não haver omissão no *decisum* tendo em vista que, *in casu*, houve a comprovação, pela diligente Auditoria desta Corte, que, em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério abrangeu seis professores, sendo o valor pago em média de R\$ 1.521,39, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81. Ademais, a tese apresentada em sede de defesa não foi acatada por este Tribunal.

A referida irregularidade ensejou, portanto, a imputação de multa à autoridade responsável, além do envio de recomendações.

Ademais, consta, no voto, o entendimento do relator em consonância com o exposto pelo *Parquet*, no sentido de ser cabível a aplicação de multa e o envio de recomendações para que haja o fiel cumprimento, na municipalidade, do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública.

Ante o exposto, voto:



PROCESSO TC nº 02788/23

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

Assinado 7 de Março de 2024 às 09:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:57



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL